



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos
Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nota Jurídica SMLC/DJ nº 020/2026

Processo SEI nº 25.0.000058564-8

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de dúvida jurídica, formulada nos autos do Processo SEI nº 25.0.000058564-8, acerca de inconsistência identificada no Edital nº 370/2025 – Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no fornecimento de equipamentos para infraestrutura de rede sem fio (Wi-Fi) e impressoras, custeados por emenda parlamentar federal nº 28630001 – GND.

2. É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Trata-se de dúvida jurídica, formulada nos autos do Processo SEI nº 25.0.000058564-8, acerca de inconsistência identificada no Edital nº 370/2025 – Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no fornecimento de equipamentos para infraestrutura de rede sem fio (Wi-Fi) e impressoras, custeados por emenda parlamentar federal nº 28630001 – GND.

4. Conforme mencionado nos autos, durante a fase de habilitação, a Secretaria Municipal de Educação, na condição de unidade requisitante, apontou a ausência de atestado de capacidade técnica na documentação apresentada pela licitante RRD Comércio. Instada à regularização por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa suscitou inconsistência no instrumento convocatório, especificamente no item 3.1.1 do Anexo III (Forma e critérios de seleção do fornecedor) do Termo de Referência, o qual exige comprovação de fornecimento de **“calçados”**, em evidente desconformidade com o objeto licitado (equipamentos de TI – infraestrutura de rede sem fio e impressoras).

5. Ato contínuo, foram suscitadas as seguintes dúvidas (doc. 3007144):

Diante disso, considerando que o certame se encontra na fase de habilitação e visando resguardar a regularidade do procedimento, submeto o caso à apreciação dessa Diretoria Jurídica para manifestação quanto aos seguintes pontos:

1. Se a inconsistência identificada configura vício sanável do instrumento convocatório, passível de correção sem necessidade de anulação do certame, à luz do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade;

*2. Se, diante da interpretação sistemática do edital, do Termo de Referência e da natureza do objeto licitado, é juridicamente possível desconsiderar a exigência equivocada de atestado de fornecimento de **“calçados”**, admitindo-se, para fins de habilitação, a comprovação de fornecimento de equipamentos compatíveis com o objeto, sem violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;*

3. Se a falha identificada compromete a competitividade do certame ou pode ter restringido a participação de potenciais licitantes, hipótese em que se avalie a necessidade de anulação parcial ou total do procedimento, com a devida republicação do edital;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos
Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

4.As medidas cabíveis para saneamento do feito na fase atual, incluindo eventual retificação formal do edital e de seus anexos, reabertura de prazo ou repetição de atos, se for o caso;

5.A eventual caracterização da falha como irregularidade administrativa na fase de instrução do processo, com indicação das providências cabíveis para fins de responsabilização, se for o caso.

Ressalta-se que o processo encontra-se na fase de habilitação, pendente de decisão quanto à aceitação da documentação da licitante, havendo risco de interposição de recurso e de comprometimento da validade dos atos subsequentes, razão pela qual se solicita manifestação com a maior brevidade possível.

(grifei)

6. O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 expõe acerca do princípio da segurança jurídica e da primazia do interesse público sobre o formalismo rígido, ao determinar que, diante de irregularidades ou necessidade de ajustes editalícios ou contratuais, a Administração deva avaliar se a suspensão ou anulação do ato é, de fato, a medida mais adequada. Trata-se de uma situação onde o **princípio da finalidade** deve prevalecer sobre o formalismo excessivo.

7. Logo, o dispositivo mencionado reforça que a anulação deve ser a última ratio, **privilegiando-se o saneamento** se não houver prejuízo a terceiros ou ao interesse público:

(...)

A ver, portanto, que o art. 147 não aposta na nulidade como primeira opção do gestor público, porque considera que tanto a convalidação, como a invalidação estão relacionadas à legalidade administrativa. Logo o tal artigo impõe uma atuação vinculada, até em homenagem à segurança jurídica¹

8. A contradição apontada, precipuamente no item 3.1.1 do Anexo III do TR, configura *vício de legalidade por erro material*. Sob a ótica da instrumentalidade das formas, o ato deve ser aproveitado se atingir sua finalidade sem comprometer a integridade do certame.

9. Logo, a inconsistência pode ser considerada um **vício sanável**, desde que a exigência de “calçados” seja um erro material evidente, como, aparentemente, é o caso dos autos, conforme informado no Processo (“*possivelmente decorrente de reaproveitamento indevido de modelo anterior*” – doc. 3007144) e que o objeto da licitação esteja claro no Termo de Referência.

10. Da leitura do Edital e do Termo de Referência, resta cristalino que a menção a “calçados” configura erro material decorrente de equívoco na redação do instrumento. O objeto principal — equipamentos de TI — é reafirmado em todas as demais cláusulas, cronogramas e especificações técnicas. Logo, exigir atestado de “calçados” em uma licitação de TI confronta a lógica e a finalidade do certame.

11. Com base nisso, observa-se que o vício acessório (ou erro acessório) cometido, se refere a uma falha que atinge apenas uma parte secundária do ato administrativo, sem corromper a sua substância ou a intenção principal da Administração.

12. Assim, **recomenda-se** o reconhecimento do erro material, contido no item 3.1.1, Anexo III, do TR, bem como a promoção de retificação do Edital e seus anexos, extirpando a exigência de atestados incompatíveis e adequando-os estritamente ao objeto licitado.

¹ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 – 4ª edição – São Paulo: Editora JusPodvm, 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos
Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

13. O Art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá realizar diligências para sanar erros que não alterem a substância da proposta. A medida de continuidade da diligência fundamenta-se no dever de saneamento imposto pela Lei nº 14.133/2021.

14. Complementarmente, o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a correção de falhas no instrumento convocatório sem a necessidade de nova publicação ou reabertura de prazos, desde que a alteração não comprometa a formulação das propostas. Dado que o objeto (TI) era de pleno conhecimento dos licitantes e o erro material (“calçados”) era incapaz de induzir em erro quanto à precificação ou especificação do item, a retificação de ofício e a continuidade da fase habilitatória são medidas que prestigiam a eficiência e a celeridade processual, sem qualquer prejuízo à isonomia.

15. Uma vez que o objeto de TI era de conhecimento comum de todos os participantes desde a publicação do edital, a menção isolada a “calçados” configura erro material inócuo, cuja correção apenas alinha o texto à expectativa real do mercado e ao conteúdo das propostas já apresentadas. *S.m.j.*, não há favorecimento, pois o ajuste restabelece a legalidade técnica da exigência, além de manter o critério de julgamento inalterado para todos.

16. Por fim, no tocante à eventual responsabilização funcional, conquanto verificada impropriedade na instrução processual decorrente de lapso na revisão do instrumento, a falha não se subsume à categoria de erro grosseiro ou dolo, nos termos do Art. 28 da LINDB. A falha de revisão identifica-se como irregularidade formal sanável, indicando a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos de controle.

17. Assim, em observância ao caráter pedagógico do controle interno, **recomenda-se** a otimização dos fluxos de trabalho, sem prejuízo de apuração específica caso sobrevenha evidência de prejuízo ao erário ou má-fé dos agentes envolvidos.

III. DA CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, acredita-se que foram abordadas as principais dúvidas suscitadas nos autos, de modo que se solicita, em caso de novas questões, que sejam requeridas novas análises desta Diretoria Jurídica.

19. No mais, cumpre ressaltar que a presente manifestação é **meramente opinativa**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É a manifestação.

Canoas, 06 de abril de 2026.

Renata Machado Ferreira Cornelli

Assessora Jurídica
Diretoria Jurídica/SMC
OAB/RS 95.027
Matrícula 125784

João Rafael Dutra Müller

Procurador do Município
Diretor Jurídico
Diretoria Jurídica/SMC
OAB/RS 58.768
Matrícula 126031